



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 117/2023 – Pregão presencial nº. 69/2023

PARECER	JURÍDICO	INICIAL.
PREGÃO	presencial	visando a
	contratação	de empresa especializada
		para poda de arvores.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão presencial visando à contratação de empresa especializada para poda de arvores com o intuito de atender as demandas do Município de Porecatu, nos termos do que foi informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

É o que se relata.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante Art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza

D



eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016).

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Verifica-se, a existência de justificativa do responsável pela pasta. Ressalta-se, mesmo com a justificativa que esta procuradoria aconselha a utilização do pregão na forma eletrônica, sendo este parecer estritamente na legalidade do edital.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Quanto à satisfação da necessidade da contratação não foi justificada no requerimento de compras e em nenhum outro documento;



Convém destacar que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo.

No caso dos autos, consta no requerimento de compras 02 itens, sendo eles:

1. Serviço de poda de arvores;
2. Serviço de corte de arvores

Visando atender à demanda apresentada pela secretaria municipal de serviços públicos, porém, não há detalhamento sobre as razões (arvores velhas; arvores doentes; substituição por arvores novas, etc.) que fundamentam a solicitação dos serviços nas quantidades listadas no requerimento de compras, o que esta Procuradoria recomenda que seja providenciado.

Também não está exposto no requerimento de quem é a responsabilidade sobre a remoção dos resíduos deixados pela poda das arvores (da empresa ganhadora; do município; de outra terceirizada etc.).

Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Quanto aos orçamentos, deverão ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Nesse ponto, destaca-se o Decreto Municipal nº 123/2019 O normativo dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

2



In casu, verifica-se que a pesquisa se deu apenas com três fornecedores, contrariando o citado Decreto (paginas 04/05/06) .

Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as pesquisas de preços sigam as normas legais, não se restringindo a apenas 3 orçamentos junto a fornecedores locais.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

Quanto à dotação orçamentária doc. pag. 000007, deverá ser observado se está adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Sugerimos neste procedimento seja utilizado o sistema de registro de preços, tendo em vista que a dotação orçamentária apresentada não contem saldo suficiente para sua execução no ano fiscal.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta do edital, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas neste Parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

2




Registre-se que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

À consideração superior.

É o parecer SMJ.

Porecatu, 18 de setembro de 2023


Lielto Valerio Padovan
Procurador municipal
OAB/PR 57.286